



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI COMPLEMENTAR Nº 91

DE 08 DE MAIO DE 2013.

“Autoriza a Prefeitura municipal a proporcionar incentivos e serviços ao desenvolvimento industrial e comercial do Município de São Pedro e dá outras providências”

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Pedro autorizada a proporcionar incentivos e serviços para o desenvolvimento industrial, comercial e de prestação de serviços do Município.

§ 1º Os incentivos e serviços de que trata o “caput” deste artigo poderão ser:

I – alienação ou, especificamente, doação de áreas para a implantação de unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços, considerando-se o interesse público;

II – isenção de impostos municipais, que será total ou parcial e pelo tempo determinado no Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei, mediante o preenchimento de critérios previamente estabelecidos;

III – implantação ou extensão de redes públicas de água, esgoto e energia elétrica;

IV – redes públicas de galerias de águas pluviais;

V – abertura de vias de acesso.

§ 2º Os serviços de que trata o parágrafo anterior serão proporcionados desde que o local, para o qual sejam solicitados, esteja dentro das condições técnico-econômicas exigidas para recebê-los.

§ 3º O disposto nos incisos III, IV e V do § 1º, retro, será executado pela Prefeitura apenas até os limites territoriais do Distrito Industrial, ficando de responsabilidade dos donatários sua execução interna, que deverá ter início e término aprovados pelo Executivo, que também fiscalizará a realização das obras e serviços de que trata aqueles mesmos dispositivos legais.

Art. 2º As donatárias beneficiadas pelo inciso I do §1º do art. 1º da presente Lei, deverão iniciar a construção dentro do prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da publicação do Instrumento Particular de Promessa de Doação – IPPD, podendo ser prorrogado por mais até 06 (seis) meses.

§ 1º Não cumprido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Instrumento Particular de Promessa de Doação - IPPD firmado será rescindido e a área retornará ao Município para, posteriormente, ser transferida a outro empreendedor.

§ 2º Uma vez iniciadas as obras, conforme disposto no *caput* deste artigo, as donatárias deverão cumprir o cronograma físico-financeiro apresentado, quando da aprovação do



Prefeitura do Município de São Pedro

seu projeto pelo Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial e Comercial - COMEDIC, sob pena de devolução do imóvel no estado em que se encontra, sem direito à restituição das benfeitorias nele realizadas, bem como da aplicação do disposto no §1º, retro.

§ 3º Caso o Município entenda conveniente, poderá determinar o desfazimento das obras inacabadas a expensas da donatária.

Art. 3º As empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços que pretendam se instalar no Município, poderão ser beneficiadas pela presente Lei, mediante o atendimento às condições exigidas em Edital de Seleção, publicado no Decenário Oficial do Município de São Pedro.

§ 1º O Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial e Comercial elaborará o Edital referido no “caput” deste artigo, que conterà o critério mínimo abaixo discriminado, além de outros a serem adotados para a escolha das empresas interessadas que serão beneficiadas com os incentivos da presente Lei:

I – prioridade à absorção dos trabalhadores desempregados inscritos no PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador de São Pedro;

§ 2º O Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial e Comercial emitirá parecer a respeito de cada empresa selecionada através do Edital, fazendo constar do mesmo, de maneira comprovada, o preenchimento dos critérios ensejadores da concessão dos incentivos.

Art. 4º Para se habilitarem ao recebimento dos incentivos de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º desta Lei, os interessados deverão formular requerimento à Prefeitura, juntando:

I – prova de existência legal;

II – planta e memorial descritivo das edificações projetadas;

III – informação da capacidade técnica e financeira para o cumprimento das finalidades a que se propõe;

IV – numero de empregados no início das operações e sua projeção no decorrer dos 5 (cinco) exercícios seguintes.

Parágrafo único. As indústrias e comércios que receberem os incentivos previstos na presente lei, os perderão desde que, sem causa plenamente justificada, deixarem de cumprir os compromissos assumidos no processo de habilitação ao recebimento dos mesmos e serão obrigados a ressarcir os recursos recebidos do Município.

Art. 5º Deferida a habilitação do interessado, o Poder Executivo firmará instrumento particular de promessa de doação, no qual constarão as obrigações do promissário-donatário, compatíveis com as informações pelo mesmo prestadas no processo de habilitação.

§ 1º Considera-se o interessado imitido na posse do imóvel tão logo seja firmado o instrumento particular de promessa de doação a que se refere o “caput” deste artigo.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 2º O instrumento particular de promessa de doação se constitui no documento hábil para que o interessado ingresse com pedido de alvará de construção na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, bem como para expedição do visto de conclusão ou habite-se, uma vez atendidas as demais condições legais.

Art. 6º Uma vez implementadas as condições contidas no instrumento particular de promessa de doação e desde que realizadas as obras mencionadas no § 1º do art. 1º desta Lei, obriga-se o Município através do chefe do Poder Executivo a outorgar a definitiva escritura de doação ao interessado.

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial e Comercial, com a competência de:

I – trabalhar como relações públicas do Município com empresas de outras localidades, no sentido de trazê-las para se instalar no Município;

II – buscar recursos em secretarias estaduais e federais competentes;

III – analisar os pedidos e incentivos e, afinal recomendação ao Chefe do Executivo, das vantagens a serem concedidas em cada caso. Ao Chefe do Executivo compete a aprovação, no todo ou em parte, das recomendações do COMEDIC.

§ 1º O Conselho de que trata o *caput* desse artigo será constituído por 05 (cinco) membros, a saber:

I - um representante da Secretaria de Governo;

II - um representante da Secretaria de Educação;

III - um representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

IV - um representante da Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social;

V - um representante da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º O exercício das funções do membro do COMEDIC é de caráter honorífico, não sendo, portanto, remunerado, nem estabelecendo vínculo funcional ou empregatício perante o Poder Público Municipal.

Art. 8º No disposto no Parágrafo único do artigo 3º, se incluem os terrenos recebidos por doação, cuja reversão se fará independentemente de interpelação judicial e sem indenização às benfeitorias nos mesmos introduzidas.

§ 1º Para eficácia do presente artigo, os terrenos cuja posse direta foi transferida por meio de Instrumento Particular de Promessa de Doação – IPPD, não poderão ser objeto de transferência a terceiros, a qualquer título, antes de decorridos 05 (cinco) anos da data de lavratura do respectivo instrumento ou de sua eventual rerratificação, exceto no caso de fusão ou incorporação em que ocorrer a sucessão da própria promissária-donatária.

§ 2º Uma vez cumprido o cronograma físico-financeiro e o prazo de que trata o § 1º deste artigo, os promissários-donatários terão direito à outorga da escritura de doação da propriedade do imóvel cuja posse direta foi recebida através do Instrumento Particular de Promessa de Doação – IPPD, sendo que após sua lavratura, os promissários-donatários poderão



Prefeitura do Município de São Pedro

realizar a transferência a terceiros, a qualquer título, da propriedade dos imóveis recebidos em doação por parte do Município.

§ 3º Os benefícios fiscais de que trata esta Lei cessarão, independentemente da realização de rratificações dos Instrumentos Particulares de Promessa de Doação – IPPD firmados, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da celebração do primeiro IPPD.

§ 4º Após a outorga das escrituras aos promissários-donatários, os terceiros adquirentes destes imóveis não terão direito a qualquer tipo de incentivo fiscal decorrente da aplicação da presente Lei.

Art. 9º Os serviços da natureza dos previstos na presente lei, já proporcionados, ficam, pelo presente artigo, devidamente ratificados.

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei serão atendidas por dotações próprias dos orçamentos ou créditos especiais, correspondentes a cada exercício, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente lei, caso se mostre necessário. Poderá expedir portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 72/2011, de 11 de novembro de 2011.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de São Pedro, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Secretário



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO I

I – Serão concedidas isenções:

a) nos percentuais de 100% (cem por cento) e 60% (sessenta por cento), a critério do COMEDIC, aos serviços de construção civil, prestados na implantação ou expansão de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços de que trata esta Lei, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

b) no percentual de 100% (cem por cento), relativamente ao ITBI;

c) no percentual de 100% (cem por cento) relativamente à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em horário normal, bem como, Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano.

d) no percentual de 100% (cem por cento) relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data de início das obras de construção das instalações, devidamente certificada pela Prefeitura, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

e) para fazer *jus* aos benefícios de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste item, as empresas deverão observar as normas e critérios estabelecidos em decreto regulamentador.